

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. WELLINGTON ROBERTO)**

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências”, para fixar prazo para que seja proferida a decisão administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 42-A. A decisão definitiva deverá ser proferida no prazo máximo de cinco anos, a contar da impugnação da exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput* sem ter sido proferida a decisão definitiva, a multa de mora e os juros de mora terão redução de trinta por cento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas em relação aos processos protocolados posteriormente a esta data.

## JUSTIFICAÇÃO

Constituído o crédito tributário, o sujeito passivo pode impugnar a exigência, instaurando a fase litigiosa do procedimento. O processo administrativo fiscal possibilita, dessa forma, a participação do contribuinte na constituição do crédito tributário, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e evita a utilização desnecessária do Poder Judiciário.

No Estado Democrático de Direito, além da garantia ao contraditório e à ampla defesa, faz-se necessário observar o princípio da duração razoável do processo administrativo, fortemente relacionado ao princípio da celeridade processual, o qual deriva do princípio da eficiência que deve reger a Administração Pública.

Assim, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao incluir o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, positivou o princípio da duração razoável do processo, aplicável inclusive ao processo administrativo fiscal.

No entanto, o contencioso fiscal, com suas diversas etapas até a decisão administrativa final, estende-se por anos dependendo do caso. Nessas situações, a inobservância do princípio da duração razoável do processo administrativo causa prejuízos às partes nele envolvidas: perde o sujeito ativo com o atraso no recolhimento de tributos e perde o sujeito passivo com a mudança na sua situação fiscal, impactando negativamente a dinâmica da economia do país.

Dada a necessidade da previsão legal que estabeleça prazo adequado para ser proferida a decisão no âmbito do processo administrativo fiscal, apresentamos este projeto de lei, que inclui artigo no Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado em nosso ordenamento jurídico com status de lei ordinária com a superveniência da Constituição Federal de 1988, para fixar o prazo de cinco anos, a contar da impugnação da exigência do crédito tributário. Trata-se de lapso temporal compatível com o princípio da segurança jurídica e as garantias ao contraditório e à ampla defesa, válidos tanto para a Fazenda Pública como para o contribuinte.

Além disso, propomos redução na multa de mora e nos juros de mora, caso a decisão administrativa não seja proferida no prazo fixado, com o objetivo de conferir maior eficácia à norma.

Com a iniciativa, esperamos contribuir para tornar mais eficiente o processo administrativo fiscal, em benefício da Administração Pública e do cidadão, pelo que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado WELLINGTON ROBERTO